

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.*



SF/2/1740.08131-50

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 275, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que *declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.*

O PLP nº 275, de 2019, possui dois artigos.

O primeiro artigo declara que a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas é de relevante interesse público da União. A declaração de relevante interesse público se fará por decreto do Presidente da República, ouvidas as comunidades indígenas afetadas e assegurada a compensação financeira a essas comunidades. Os procedimentos de audição das comunidades e de cálculo da compensação financeira serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência da Lei Complementar, a saber, na data de sua publicação.

Na Justificação do PLP, o seu autor, o Senador Chico Rodrigues, aponta que *embora seja necessário o respeito às comunidades indígenas afetadas, é também imprescindível considerar o interesse de todos na*

instalação de tão importante infraestrutura. Cita a difícil situação dos habitantes de Roraima que dependem do fornecimento de energia elétrica por combustão de diesel, por falta de uma linha de transmissão que os integre ao Sistema Interligado Nacional.

Em defesa de sua proposição, o autor transcreve parte da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, contida no Acórdão da Petição nº 3.388, de 25 de setembro de 2009. Reproduz, em particular, os trechos que declaram que o *usufruto dos índios não se sobrepõe aos interesses da política de defesa nacional e não impede a instalação, pela União, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União.* (grifo nosso)

O PLP foi inicialmente despachado às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), Serviços de Infraestrutura (CI) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CDH, em 25 de outubro de 2021, foi aprovado o parecer favorável ao PLP. A Comissão concordou com o entendimento do Relator de que, na medida em que o PLP afirma que a declaração de relevante interesse público pelo Presidente da República se dará após ouvidas as comunidades indígenas afetadas, ele está em plena harmonia com a Constituição Federal e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos.*

A proposição destina-se a cumprir o que determina o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que requer que a declaração de relevante interesse público da União que tenha por objeto a ocupação de terras indígenas



SF/21740.08131-50

seja regulada por lei complementar. O objetivo do PLP é o de pacificar a intensa polêmica em torno da possibilidade e das condições da passagem de redes de transmissão de energia elétrica em terras indígenas.

Do ponto de vista formal, o PLP de fato cumpre as exigências do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, escapando à nulidade por dispor, em lei complementar, sobre modalidade de ocupação e domínio de terras indígenas por motivo de relevante interesse público da União.

O § 1º dá a entender que o decreto do Presidente da República só será promulgado após ouvidas as comunidades indígenas. E o § 2º assegura a essas comunidades uma compensação financeira, proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

O PLP também observa exigências da Convenção nº 169 da OIT, que, no seu art. 6º, fala em consulta aos povos interessados.

E não há dúvida de que a defesa dos direitos dos povos indígenas não pode negligenciar os direitos e as necessidades de outras populações da região.

O Senador Chico Rodrigues, autor do PLP, cita como evidência da importância de sua proposição o projeto de linha de transmissão de energia elétrica que permitirá o povo de Roraima integrar-se ao Sistema Interligado Nacional. Essa obra de infraestrutura é considerada imprescindível para os 500 mil habitantes do Estado, que passarão a dispor de uma energia muito mais barata e menos poluente, e com fornecimento estável.

O chamado Linhão de Tucuruí, cuja extensão é de 715 km e deve levar energia de Manaus até Boa Vista, irá cruzar cerca de 122 km da Terra Indígena e erguer 250 torres de transmissão. Essa linha de transmissão é importante para o Brasil e estratégica para Roraima, que hoje depende de um fornecimento incerto de energia vinda da Venezuela e de cinco termelétricas. Os apagões são frequentes. Uma vez inserida no Sistema Integrado Nacional, a população de Roraima disporá de uma fonte de energia mais barata, mais limpa, mais confiável, e os consumidores brasileiros em geral deixarão de ter de arcar com valores tão altos da Conta de Consumo de Combustível (CCC), que subsidia os custos de óleo diesel nas termelétricas de regiões isoladas. O



cálculo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) é de que a CCC custe R\$ 8,8 bilhões aos consumidores em 2021.

A obra foi leiloadada em 2011, mas não pode seguir adiante por causa dos impactos sobre a Terra Waimiri-Atroari, onde vivem 2,6 mil indígenas. Hoje, o caminho já está aberto para o empreendimento. Passados dez anos, a Funai, que sempre defendeu o direito de os indígenas serem consultados e terem acesso a informações sobre o Linhão, afirma que o processo de licenciamento ambiental, incluindo a consulta dos indígenas, foi devidamente realizado e que a concessionária deverá apresentar à comunidade Waimiri-Atroari um plano de obras. O Ibama, por sua vez, autorizou a emissão da licença ambiental para as obras da empresa Transnorte depois que recebeu aval da Funai, o que juntamente com a avaliação de critérios socioambientais e aspectos relacionados aos meios físico, biótico e socioeconômico, possibilitou a emissão da referida licença.

Por essas razões reconhecemos o mérito do PLP nº 275, de 2019, por sua importância para o sistema elétrico brasileiro e para as populações que até hoje carecem de um acesso seguro à energia elétrica, bem essencial nos dias de hoje.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/2/1740.08131-50